

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 117/73

Aprovado por Deliberação  
Em 24/01/73

PROCESSO CEE N° 2897/72

INTERESSADO HONG MUN SIK

ASSUNTO Solicita equivalência de estudos realizados em escolas de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO: Hong Mun Sik, filho de Soom Chang e Yung Hee Yoon, nascido em Seul, Coreia, a 12.12.1954, portador da Carteira de Identidade RG. 6.066,002, residente nesta Capital, desejando prosseguir estudos, no Brasil, na 2ª série do 2º Grau, solicita deste Colegiado a equivalência dos cursos por ele realizados no país de origem.

O aluno apresenta uma escolaridade de 11 anos, obtida na seguinte conformidade; Curso Primário, com 6 séries, na Escola Jae Dong, de Seul; Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola Seul Sa Bung; Curso Colegial, com 2 séries, no Colégio de Educação da Universidade de Seu durante as quais estudou, com aprovação, as disciplinas: Língua Coreana, Moral e Cívica, Moral e Ética, Geografia, Matemática, Biologia, Educação Física, Treino Militar, Música, Belas Artes, Indústria, Tecnologia, Inglês e Alemão.

II - FUNDAMENTAÇÃO: A documentação juntada ao processo encontra-se em ordem e atende ao que dispõe a Resolução CEE n° 19/65.

O apoio legal para a pretensão do sr. Hong Mung Sik é dado pelo Art. 100 da Lei 4024/61, assim como pelo parecer CFE 274/64 e a abundante jurisprudência firmada neste CEE através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

O elenco das disciplinas integrantes do currículo do curso colegial seguido pelo aluno no país de origem pode ser considerado equivalente ao sistema brasileiro de ensino.

III - CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência nos termos da solicitação, devendo o aluno submeter-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola e que se matricular para prosseguimento de estudos a nível da 2ª série do 2º Grau.

É o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a concessão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros; Eloysio Rodrigues Silva, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.